



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.000152/2010-92
ACÓRDÃO	9202-011.897 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VALDECI SILVA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA DO CARF. EFEITO.

Adotando a decisão recorrida entendimento sumulado, impõe-se o não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo (fls. 261 a 265), contra o Acórdão **2201-011.135**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sejul do CARF (fls. 248 a 253), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 295 a 299), o sujeito passivo defendeu que o pagamento de pensão alimentícia não está condicionado à prévia dissolução conjugal, ou saída do alimentante do lar, devendo ser deduzido da base de cálculo pois decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos da legislação de regência.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 301 a 313).
É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Liziane Angelotti Meira**, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, tanto recorrido quanto paradigmas (**Acórdãos nºs 2801-01.918 e 2801-001.783**) tratam de glosa de pensão alimentícia, em função de não haver a dissolução conjugal. Portanto, restando demonstrada a divergência suscitada.

Acórdão 2801 01.918

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Acórdão 2801-001.783

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes. Recurso Voluntário Provido em Parte

No entanto, a matéria encontra-se expressamente sumulada, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 221 — A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal é indedutível para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.

A diretriz sumular evidencia que a dedutibilidade da pensão alimentícia, para fins de imposto de renda, está condicionada à existência de obrigação jurídica típica de alimentos, não se estendendo a pagamentos realizados no âmbito da manutenção ordinária da entidade familiar ou por mera liberalidade.

Dessarte, a decisão recorrida adotou entendimento em conformidade com a orientação sumulada deste Conselho, circunstância que, nos termos do art. 101, III, do RICARF, impede o conhecimento do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira